

Art. 6.º O despacho será feito pela fórma seguinte:

O importador ou exportador, ou despachante, assignará uma declaração com a descripção dos seus generos e o valor que elles têm n'aquelle porto; e sendo o respectivo Official da Alfandega de opinião que a avaliação é regular, por ella se contarão os direitos, devendo a declaração ser assignada pelo referido Empregado, rubricada pelo Chefe da Alfandega, e archivada.

No caso que o dito Official seja de opinião que a avaliação é prejudicial aos interesses da Fazenda, o Chefe da Alfandega nomeará um outro Empregado como Louvado, e o Despachante outro individuo pela sua parte, e sendo o laudo d'estes conforme, será desde logo adoptado; no caso porém que não concordem, o referido Chefe arbitrará dentro dos dois laudos o valor sobre o qual se fará o despacho.

§ unico. Se o Despachante se julgar lesado por esta ultima decisão, poderá, depois de ter depositado os direitos, recorrer para a Junta de Fazenda da Provincia, que resolverá definitivamente, publicando no Boletim do Governo a sua resolução.

Art. 7.º Sempre que o Chefe da Alfandega entender que na avaliação para contar os direitos ha grave prejuizo para a Fazenda, poderá exigir, quando seja possivel, que os direitos sejam pagos nos proprios generos ou mercadorias, ou alterar a mesma avaliação, ficando salvo ao Despachante o direito consignado no § unico do artigo antecedente.

Art. 8.º As bebidas espirituosas e fermentadas pagarão por importação os mesmos direitos estabelecidos na Pauta actual da Provincia.

Art. 9.º Quando as mercadorias e generos importados na Alfandega do Ambriz forem subsequentemente exportados para fóra d'aquelle Districto, prestarão os Despachantes fiança ao completo pagamento dos direitos a que os ditos generos e mercadorias são obrigados pela Pauta actual da mesma Provincia.

Art. 10.º Os Empregados da Alfandega perceberão, a titulo de gratificação, 5 por cento de todos os rendimentos liquidos que n'ella se arrecadarem para a Fazenda, e os emolumentos que forem estabelecidos.

§ unico. A percentagem de que trata este artigo será distribuida pelos mesmos Empregados na proporção dos seus ordenados.

Art. 11.º O Governador Geral, ouvindo a Junta de Fazenda e o Administrador da Alfandega de Loanda, Me proporá o systema de organização da Alfandega do Ambriz, em que se comprehenda o quadro de seus Empregados, e os emolumentos que elles devam perceber; propondo-Me igualmente os Regulamentos necessarios, assim para o despacho, como para todo o mais serviço d'aquella Casa Fiscal.

Art. 12.º Ficam salvas as estipulações dos Tratados vigentes, relativas ás vantagens concedidas aos navios das Nações com que Portugal se acha ligado por esses Tratados.

Art. 13.º O presente Decreto, na parte em que estabelece a percepção de direitos, só começará a ter execução um anno depois da sua publicação no Diario do Governo.

Art. 14.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de Outubro de 1856. — REI. — *Visconde de Sá da Bandeira.*

No Diario do Governo de 8 de Outubro, N.º 238.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

1.ª Direcção — 1.ª Repartição.

Sendo-Me presente a representação em que a Junta de Parochia e habitantes da Freguezia de Goflar, e de outras circumvisinhas, no Concelho de Sattam, expondo a falta de escolas de instrucção primaria, pedem o estabelecimento de uma cadeira de semelhante disciplina na dita Freguezia;

Attendendo Eu ás ponderadas circumstancias, e a que a escola mais proxima da localidade designada, distando d'ella mais de legua, torna mui difficultoso o seu accesso á mocidade d'aquelles sitios;

Usando das auctorisações consignadas no artigo 5.º do Decreto com força legislativa de 20 de Setembro de 1844, e na Lei do Orçamento geral do Estado; e

Conformando-Me com o parecer do Conselho Superior de Instrucção Publica, interposto na sua Consulta datada de 3 do corrente mez de Outubro;

Hei por bem Crear uma cadeira de instrucção primaria, primeiro grau, na Freguezia de Golfar, Concelho de Sattam, Districto de Vizeu; e Ordenar que se proceda a concurso desde logo para o provimento da mesma cadeira.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em 8 de Outubro de 1856. — REI. — *Julio Gomes da Silva Sanches.*

No Diario do Governo de 16 de Outubro, N.º 245.

3.ª Direcção — 2.ª Repartição.

Tomando em consideração o que Me foi representado pela Camara conjuntamente com o Conselho Municipal de Portel, que pede ser auctorisada para contrahir um emprestimo até á quantia de 1:000\$000 réis em dinheiro, com applicação a obras visinhaes e concelhias, a fim de facilitar pelo trabalho os meios de subsistencia á classe jornaleira;

Vista a informação do Governador Civil de Evora e o Accordão do respectivo Conselho de Districto, por onde se mostra a vantagem do emprestimo para o Municipio, e das garantias para a segurança do pagamento aos mutuantes;

Attendendo a que pelo estado da crise alimenticia em que se acha o Paiz não póde soffrer demora a resolução d'este negocio; Hei por bem, Usando das faculdades concedidas ao Governo pelo artigo 4.º da Lei de 3 de Julho de 1856, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º É auctorisada a Camara Municipal do Concelho de Portel para contrahir um emprestimo até á quantia de 1:000\$000 réis em metal, com juro que não exceda a 6 por cento ao anno.

Art. 2.º A importancia do emprestimo será exclusivamente applicada ás obras visinhaes e concelhias que forem mais uteis e necessarias, no intuito de se facilitar, por meio de trabalhos, a subsistencia da classe jornaleira do Concelho.

Art. 3.º Para effectuar-se a amortisação do capital e o pagamento dos juros do emprestimo, a Camara Municipal de Portel, procedendo nos termos do artigo 139.º do Codigo Administrativo, lançará em cada um dos annos posteriores ao do contrato 5 por cento addicionaes á quota de decima predial e industrial, ficando a importancia d'este imposto especialmente hypothecada á satisfação dos encargos do mesmo contrato.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em 8 de Outubro de 1856. — REI. — *Julio Gomes da Silva Sanches.*

No Diario do Governo de 16 de Outubro, N.º 245.

Secretaria Geral — 4.ª Repartição.

Tomando em consideração o Relatorio dos Ministros e Secretarios d'Estado dos Negocios do Reino e da Fazenda, e Usando da auctorisação conferida ao Governo pelo artigo 2.º da Carta de Lei de 5 de Julho de 1855; Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho d'Estado, Determinar o seguinte:

Artigo unico. É aberto um novo credito suplementar até á quantia de 20:000\$000